



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12266.723898/2014-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.187 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de outubro de 2022
Recorrente ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 24/12/2009

AGENTE DE CARGA. ILEGITIMIDADE PASSIVA

O § 1º do art. 37 do DL nº 37/66 estabeleceu que o agente de carga é responsável pelo provimento de informações relativas a desconsolidação de cargas. Ademais, a Súmula CARF nº 187 dispõe que “O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumprido o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga.”

CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 1. NÃO CONHECIMENTO

Nos termos da Súmula CARF nº 1, “Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

MULTA ADUANEIRA. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO. SCI COSIT Nº 02/16

De acordo com o entendimento exarado pela SCI COSIT nº 02/16, a retificação de informação tempestivamente prestada não está sujeita à multa da alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL nº 37/66.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria dos votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer do argumento de que deveria ser cancelada a multa, com a adoção da denúncia espontânea do art. 102 do DL nº 37/66, vencido o conselheiro João José Schini Norbiato, que conheceu integralmente do recurso. Acordam, na parte conhecida, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira e João José Schini Norbiato. Ausente o conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Trata o presente processo de auto de infração pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada.

Segundo a fiscalização, o agente de carga ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, efetuou pedido de retificação de conhecimento e inclusão de dados de carga conforme planilha de fl. 09.

Nos termos dos artigos 22, 23, 27, §3º e 45 da IN RFB nº 800/2007 e do art. 64 do ADE Corep nº 03/2008, a fiscalização aplicou a multa do art. 107, IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66, no valor de R\$ 5.000,00 para cada retificação deferida e para cada informação não prestada.

Intimada do Auto de Infração em 11/10/2014 (fl. 22), a interessada apresentou impugnação e documentos em 24/10/2014, juntados às fls. 28 e seguintes, alegando em síntese:

1. Alega violação ao Princípio da Legalidade. Cita doutrina sobre o tema. Afirma que o dispositivo legal imputado não corresponde à prática por ela exercida. Alega que a prática de retificar CE não corresponde à prática de não prestar informações. Alega que a IN SRF nº 800/07 e o Ato Executivo Corep nº 3/08 não podem inovar em relação ao Decreto-lei nº 37/66. Alega que a IN RFB nº 1.473/14 revogou o art. 45, §1º da IN SRF nº 800/07. Alega a nulidade do Auto de Infração.

2. Alega a ilegitimidade passiva. Afirma ser transportador NVOCC – “*Non-Vessel Operating Common Carrier*” no Brasil, que atua como mero representante do transportador NVOCC estrangeiro. Afirma que realiza apenas procedimentos burocráticos em nome deste não sendo responsável pela emissão do conhecimento de transporte. Afirma que age através de mandato em nome do NVOCC do exterior. Afirma que a culpa pela infração é do armador que prestou informação equivocada no sistema. Cita a Súmula nº 192 do extinto TFR. Cita a Súmula nº 50 da Advocacia Geral da União. Cita jurisprudência judicial sobre o tema. Alega que não há no ordenamento nacional a responsabilidade objetiva por infrações. Cita jurisprudência sobre o tema. Cita o art. 137, caput do CTN. Cita o ADE COREP nº 3/08. Alega que a Aduana pode identificar o NVOCC no exterior e pode executá-lo diretamente.

3. Alega a ocorrência de denúncia espontânea. Cita o art. 102 do Decreto-lei nº 37/66 e o art. 138 do CTN. Cita jurisprudência judicial e administrativa sobre denúncia espontânea.

4. Alega a nulidade do Auto de Infração por estar contaminado de vícios nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/99. Cita doutrina sobre o tema. Cita Súmula nº 473 do STF. Alega que os vícios seriam o fato de ser mera representante de agente de carga no exterior, a responsabilidade de terceiro, a ausência de ilegalidade do ato e a ocorrência de denúncia espontânea.

5. Requer, por fim, que sejam acolhidos os argumentos apresentados e que seja julgado improcedente o presente auto de infração.

É o relatório.”

A DRJ julgou a impugnação improcedente e o Acórdão nº 16-80.564 foi assim ementado:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA. RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

A ausência de correção nos dados relativos a conhecimento de carga, no momento apropriado, caracteriza a não informação sobre carga, tipificada como infração no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO INICIADO. DESCABIMENTO.

Inaplicável o instituto da denúncia espontânea sobre carga vinculada a veículo, cuja chegada já foi registrada, nos termos do art. 9, § 3º da IN SRF nº 102/94 e art. 138 do CTN.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

O contribuinte interpôs recurso voluntário, com os seguintes argumentos: i) nulidade do acórdão recorrido, por ter se omitido em apreciar de defesa; ii) não houve prestação de informação em atraso, porém retificação; iii) denúncia espontânea; e iv) ausência de responsabilidade em função do mandato.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido, exceto quanto ao argumento relativo à denúncia espontânea, pois também é objeto de ação judicial, o que será tratado em detalhes no tópico correspondente.

Aprecio os argumentos de defesa na ordem e sob os títulos em que se apresentam na peça de defesa.

“II – DA NULIDADE DO ACÓRDÃO: VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 31 DO DECRETO Nº 70.235/1972 E 65 DO DECRETO Nº 7.574/2011”

Pede que seja decretada a nulidade do acórdão recorrido, uma vez que houve violação dos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. O colegiado teria se omitido em apreciar o argumento de que a conduta infracional apontada pelo agente fiscal e prevista no dispositivo legal em que o auto de infração se fundamenta (alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL nº 37/66) não se verifica no caso em tela: houve retificação de informação e não informação apresentada fora do prazo.

O argumento não procede.

Não obstante o fato de divergir integralmente de sua conclusão e achar que a abordagem do tema foi realizada de forma superficial, não se está diante de uma omissão.

A DRJ reproduziu os dispositivos legais e, neste contexto, concluiu que a multa da alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL nº 37/66 incide sobre qualquer informação prestada fora do prazo – inclusão ou retificação de dados. Adicionalmente, não deixou de citar a revogação do art. 45 da IN RFB nº 800/07, que dispunha sobre penalidade, porém registrou que tal fato em nada prejudicava o lançamento de ofício, pois a alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL nº 37/66 permanecia em vigor. Senão vejamos:

“(. . .)

A impugnante não contesta o fato de ter prestado informações e solicitado retificações sobre carga transportada de forma intempestiva, após a chegada do veículo transportador.

Logo, entendo que agiu corretamente a fiscalização ao efetuar o lançamento da multa em questão.

(. . .)

Com relação às alegações da impugnante sobre revogação do art. 45 e seguintes da IN/SRF nº 800/07, **cabe deixar claro que a multa aplicada foi em função da não-prestação de informação na forma e prazo regulamentares e não pela retificação ou correção de informações.** Além disso, em nenhum momento foi revogado o art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66, fundamento legal da multa aplicada.

(. . .)”

Isto posto, afasto a preliminar.

“III – RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO – NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FORA DO PRAZO – IN RFB 1.473/2014 E SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 2 – COSIT, DE 04/02/2016”

Aduz que não deixou de prestar informações na forma e no prazo legal, porém retificou as que foram tempestivamente apresentadas, pelo que não estava sujeita à multa da alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL nº 37/66.

Destaca os seguintes trechos do auto de infração:

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Empresa de transporte internacional/prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta a porta/agente de carga, deixou de prestar as informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, identificadas em Tabela anexa, parte constante deste Auto, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007 e no Ato Declaratório Executivo Corep nº 3, de 28 de março de 2008.

DOS FATOS E DA PENALIDADE APLICÁVEL

O Autuado retificou conhecimento(s) eletrônico(s) ou item(ns) de carga, conforme demonstrado em Tabela anexa.

TABELA 1

HBL	Item	Data da prestação da informação	Hora da prestação da informação	MBL	Manifesto	Escala	Porto de referência: destino do MBL	Data de atracação da embarcação	Hora de atracação da embarcação	Data limite para prestação da informação/FG: 48 horas antes do momento da atracação	Horário limite para prestação da informação/FG: 48 horas antes do momento da atracação	Infração	Norma infringida da IN RFB 800/2007
010905170225570	0001	30/12/2009	15:26:17	010905160566529	0109802340323	09000374362	Manaus	26/12/2009	19:23:00	24/12/2009	19:23:00	Retificação de Item após prazo ou atracação	Art. 22, III, c/c Art. 23, III, b

Que a penalidade incidente sobre retificação da informações, prevista no § 1º do art. 45 da IN RFB nº 800/07, foi revogada pela a IN RFB nº 1.473/14. Desta forma, não haveria mais cominação legal da pena.

E este entendimento teria sido confirmado pela SCI COSIT nº 02/16, que tem caráter vinculante, no âmbito da RFB, que dispõe que:

“(. . .)

Conclusão

12. Diante do exposto, soluciona-se a consulta interna respondendo à interessada que:

(. . .)

b) as alterações ou retificações de informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não se configuram como prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da multa aqui tratada.”

Neste sentido, cita decisões do CARF nos processos administrativos nº 10280.721580/2011-98, de 21/02/17, e 11128.009610/2009-03, de 26/09/17.

Analisando as alegações.

A multa foi aplicada sobre pedido de retificação do CE Mercante Filhote nº 010905170225570. De acordo com a documentação juntada aos autos, o CE Mercante Filhote foi informado dentro do prazo previsto, isto é, até 48 horas antes da atracação no porto de destino do CE Genérico (inciso II do art. 22 da IN RFB nº 800/07). Contudo, o pedido de retificação foi protocolizado após este prazo, o que motivou a cobrança da multa.

Entretanto, tal qual o alegado pela recorrente, com a edição da SCI COSIT nº 02/16, a retificação de informações prestadas tempestivamente deixou de constituir conduta infracional e, por conseguinte, de estar sujeita à multa de R\$ 5.000,00 da alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL nº 37/66.

E a SCI nº 02/16 é aplicável ao caso em tela, apesar de o fato gerador da multa ser de 24/12/2009, seja porque traz nova interpretação da alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL nº 37/66, então produz efeitos retroativos, nos termos do inciso I do art. 106 do CTN, seja em razão de desqualificar como conduta infracional a retificação de informações prestadas tempestivamente, circunstância em que se admite a adoção do instituto da retroatividade benigna da alínea “a” do inciso II do art. 106 do CTN.

Portanto, dou provimento ao argumento.

“IV – DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA”

O fato gerador das multa ocorreu em dezembro de 2009 (prestação de informação em atraso) e o auto de infração foi lavrado em setembro de 2014, isto é, a situação foi regularizada, antes de iniciado o procedimento fiscal.

Assim sendo, deve ser aplicado o instituto da denúncia espontânea, insculpido nos art. 138 do CTN e § 2º do art. 102 do DL nº 37/66, e cancelada a multa.

Transcreve ementas das decisões do TRF da 2ª Região, no AMS 200251010074114, de 26/10/06, e do CARF, nos processos nº 11128.002804/200716, de 24/09/12, e 10711.007938/2008-53, de 26/02/13.

Examino a alegação.

Nesta pauta para julgamento, há outros treze processos administrativos (PA), que igualmente versam sobre multa aduaneira por atraso na prestação de informações.

Entre os PA, há o de nº 11128.725896/2015-16, no qual consta que, em 12/03/15, foi proposta ação ordinária, em sede do processo judicial nº 0005238-86.2015.4.03.6100 6100, pela Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC), à qual a recorrente é associada e figura como parte no processo judicial, conforme cópia da petição inicial juntada aos autos.

Em 07/08/15, foi deferida antecipação de tutela, para que não seja aplicada a multa em debate, sempre que as associadas prestem ou retifiquem informações fora do prazo legal, porém antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, sob o amparo da denúncia espontânea em matéria aduaneira, prevista no § 2º art. 102 do DL nº 37/66.

Não há notícia sobre o andamento desta ação judicial.

Reproduzo trechos da petição inicial, da decisão que deferiu a antecipação de tutela e da declaração emitida pela ACTC, atestando que a recorrente é associada:

Petição inicial

“(. . .)

6. Dos Pedidos:

6.1. Ante o exposto requer

a) em sede de tutela antecipada, que Vossa Excelência determine, até a decisão final neste feito, que a ré se abstenha de impor penalidades (MULTA, ADVERTÊNCIA, SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DE HABILITAÇÃO PARA OPERAR NO COMÉRCIO EXTERIOR) aos agentes de carga (associados da Requerente) pelo descumprimento de obrigações acessórias previstas no artigo 18 e artigo 22 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil 800/2007 e Ato Declaratório Executivo COREP nº 3 de 28 de março de 2008 cc. artigo 107 inciso IV alínea 'e' do Decreto-Lei 37/66 e do artigo 768 inciso IV alínea 'e' do Regulamento Aduaneiro, bem como artigo 76 da Lei 10.833/2003, dada a manifesta ilegalidade da infração, ou, ainda, sempre que no exercício da denúncia espontânea (artigo 102 § 2º do Decreto-Lei 37/66), as informações sejam prestadas fora do prazo, mas antes do recebimento de qualquer notificação fiscal destinada a apurar a infração deste suposto dever instrumental;

(. . .)

d) ao final, requer a manutenção da tutela antecipada, julgando-se procedente o pedido e declarar a inexistência da relação jurídico-tributária que permita a União aplicar e exigir dos associados da Requerente as mencionadas penalidades (MULTA, ADVERTÊNCIA, SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DE HABILITAÇÃO PARA OPERAR NO COMÉRCIO EXTERIOR) quer em face da evidente ilegalidade das sanções descritas no pelo descumprimento de obrigações acessórias previstas no artigo 18 e artigo 22 da Instrução Normativa da

Receita Federal do Brasil 800/2007 e Ato Declaratório Executivo COREP nº 3 de 28 de março de 2008; **quer em face do exercício da denúncia espontânea por parte das substituídas, nos termos do artigo 102 § 2º do Decreto-Lei 37/66 sempre que o façam antes de qualquer notificação por parte da RFB relativamente a esta obrigação acessória;**

(. . .)” (g.n.)

Decisão judicial

“(. . .)

Ante o exposto, **defiro parcialmente a antecipação da tutela para determinar que a Ré se abstenha de exigir das associadas da Autora as penalidades em discussão** nestes autos, independentemente do depósito judicial, **sempre que as empresas tenham prestado ou retificado as informações no exercício de seu legítimo direito de denúncia espontânea, nos termos do artigo 102 do Decreto-lei 37/66.**

(. . .)” (g.n.)

DECLARAÇÃO

“A Associação Nacional Das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais - ACTC, declara para os devidos fins, que a empresa ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA CNPJ 86.846.847/0001-07; localizada na Alameda dos Maracatins, 1217, Conjuntos 1001 a 1005, 1014 a 1017 CEP – 04089-014 – Indianópolis – São Paulo - SP, é ASSOCIADA sob. nº 484.

São Paulo, 30 de novembro 2015”

Da leitura dos acima transcritos excertos da petição inicial e decisão, não resta dúvida de que o argumento de defesa tratado neste tópico é idêntico ao conteúdo da ação judicial.

Assim sendo, em razão da prevalência do processo judicial sobre o administrativo, prevista no inciso XXXV do art. 5º da CF/88, este colegiado não pode deliberar sobre a incidência ou não da denúncia espontânea. A “concomitância” ocorre, inclusive, quando a ação judicial é proposta após o lançamento de ofício, tal qual o ocorrido no caso em tela. Este também é o entendimento do PN COSIT nº 07/14

Ademais, o impedimento ao julgamento administrativo encontra-se na Súmula CARF nº 1:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Isto posto, deixo de conhecer do pedido de exoneração da multa, fundado no instituto da denúncia espontânea.

“V – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE EM FUNÇÃO DO MANDATO”

Aduz que o “NVOCC” (no caso em debate, a recorrente) não realiza serviço de transporte, pelo que a alínea “d” do § 21 do art. 2º da IN SRF nº 800/07 não poderia equipará-lo a transportador.

E que a participação do agente de cargas na desconsolidação é de mera representação – mandato.

Neste sentido, cita as Súmulas nº 192, do extinto TRF, aplicada pelo STJ no REsp 1186229/SP, de 01/06/10, e nº 50, da Advocacia Geral da União:

Súmula TRF nº 192

“O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei 37, de 1966.”

Súmula AGU nº 50

“Não se atribui ao agente marítimo a responsabilidade por infrações sanitárias ou administrativas praticadas no interior das embarcações.”

Aprecio as alegações.

O § 1º do art. 37 e a alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL nº 37/66 constituem-se, respectivamente, nos fundamentos legais para a atribuição ao agente de carga da responsabilidade pelo provimento de informações relativas a desconsolidação de cargas e para a imputação da multa:

“Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º **O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que**, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, **consolide ou desconsolide cargas** e preste serviços conexos, e o operador portuário, **também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.** (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (Vide)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

(...)” (g.n.)

Ademais, a Súmula CARF nº 187 dispõe que “O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumprido o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga.”

Assim, nego provimento ao argumento.

CONCLUSÃO

Voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecido o argumento de que deveria ser cancelada a multa, com a adoção da denúncia espontânea do art. 102 do DL nº 37/66, e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares de nulidade da decisão da

DRJ, por supostamente ter se omitido em apreciar alegação de defesa, e de ilegitimidade passiva, e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira